Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 726/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11910/2019
PROTOCOLO	: 2004155
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
REQUERENTE	: MÁRIO VALÉRIO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS NO PROCESSO DE ORIGEM – DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DAS CONTAS – CONVERSÃO DA SANÇÃO EM RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

1. Conforme precedentes desta Corte, é possível a conversão da multa aplicada, pela remessa dos dados eletrônicos para o SICOM, em recomendação ao gestor público, para a maior observância dos prazos para a remessa de documentos, dados e informações a esta Corte de Contas, previstos no manual de peças obrigatórias (resolução TCE/MS n. 88/2018), sem a necessidade de reabertura da instrução processual pela ausência de intimação, considerando o transcurso do prazo da irregularidade formal, que não causa prejuízo ao erário público e nem impede o exercício de fiscalização contábil.
2. Procedência do pedido de revisão, no sentido de rescindir o acórdão revisado, e proferir novo julgamento, pela recomendação ao atual responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Mário Valério**, ex-prefeito do Município de Caarapó, no sentido de **rescindir a Deliberação AC00-G.JRPC-621/2015**, prolatada no Processo TC/617/2015, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de dados, documentos e informações a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Mário Valério, ex-prefeito do Município de Caarapó, em face da Deliberação AC00-1167/2019, proferida no Processo TC/617/2015/001, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Deliberação AC00-G.JRPC-621/2015, prolatada no Processo TC/617/2015, que apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes mensais de julho a setembro de 2014 do Fundo de Saúde do Município de Caarapó, para o Sicom.

O requerente, inconformado com os termos da deliberação rescindenda, apresentou suas razões e fundamentos, peticionando a exclusão total da multa imputada ou a sua redução.

Esta relatoria, por meio do Despacho DSP–G.ODJ-40412/2019, constante da peça 5 dos autos, concedeu, liminarmente, o efeito suspensivo à deliberação até o julgamento do presente Pedido de Revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 20038/2019 (peça 8) opinou por chamar o feito à ordem, para reabrir a instrução processual, em razão da ausência de intimação do responsável para apresentar defesa, produzir prova ou alegações da falha apontada, objetivando assegurar a ampla defesa e o contraditório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que a remessa intempestiva dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, referentes aos meses de julho a setembro do ano de 2014, via SICOM, ocorreu por se tratar de sistema novo de gerenciamento, que apresentou, no início, inúmeras falhas e incompatibilidades entre o sistema deste Tribunal de Contas e o utilizado pela empresa contratada pelo órgão.

Frisa, ainda, que as remessas intempestivas foram recorrentes, à época, em diversos municípios do interior do Estado de Mato Grosso do Sul.

Outrossim, afirma que ocorreram diversas reuniões entre a Diretoria-Geral de Gestão e Modernização deste TCE, os jurisdicionados e as empresas de assessoria e consultoria contratadas, visando à orientação quanto ao prazo de envio dos dados eletrônicos para o SICOM.

Assevera, também, que em nenhum momento ocorreu prejuízo ou dano ao erário público, e nem a este Tribunal em relação à fiscalização dos balancetes mensais.

E, ao final, pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 90 (noventa) UFERMS.

Destaco que os dados dos arquivos eletrônicos dos balancetes do Fundo de Saúde do Município de Caarapó, referentes aos meses de julho a setembro do ano de 2014, foram enviados intempestivamente para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) infringindo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Todavia, em consulta aos autos originários (TC/617/2015) e ratificado pela Procuradoria de Contas em seu parecer (peça 8) observa-se que o requerente não foi intimado para instruir o feito e apresentar justificativas acerca da intempestivamente verificada.

Não obstante a constatação do Ministério Público de Contas referente ao cerceamento do direito de defesa do requerente, ouso discordar da sugestão de reabertura da instrução processual no momento, haja vista que se trata de irregularidade formal insanável, que não causou prejuízo ao erário público e nem impediu o exercício de fiscalização contábil por parte desta Corte de Contas.

Desse modo, visando regularizar a falha processual do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, antes da condenação, e considerando o transcurso do prazo da irregularidade formal, ocorrida no exercício de 2014 (remessa intempestiva) como também subsidiado nas diversas decisões deste Tribunal, prolatadas nos Processos TC/2337/2015/001 (Recurso Ordinário) TC/641/2015, TC/520/2015, entre outros, em relação a essas intempestividades, no sentido de não apenar os gestores com sanções pecuniárias, diante da remessa dos dados eletrônicos para o Sicom, converto a aplicação de multa em recomendação ao gestor público para a maior observância dos prazos para a remessa de documentos, dados e informações a esta Corte de Contas, previstos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o parecer ministerial e com suporte no art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Mário Valério, ex-prefeito do Município de Caarapó, no sentido de **rescindir a Deliberação AC00-G.JRPC-621/2015**, prolatada no Processo TC/617/2015, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos;

1.1 pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos para a remessa de dados, documentos e informações a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP